



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0015126-92.2020.6.27.8000
INTERESSADOS	:	COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DO TRE-MA PRESIDÊNCIA DIRETORIA-GERAL ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL ASSESSORIA DE CERIMONIAL
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Parecer nº 587 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de solicitação da Gestora do Contrato nº 05/21 (doc. n.º 1583249), para prorrogação de sua vigência, por mais 06 (seis) meses, firmado com a empresa **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA.**, que tem por objeto a **prestação de serviços de interpretação simultânea em língua brasileira de sinais (libras), para atender a demanda nas sessões plenárias: ordinárias, extraordinárias e solenes**, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

De acordo com a Gestora do contrato, o prazo de vigência do referido pacto findar-se-á em **12 de maio de 2022** e conforme SEI nº 0004600-32.2021.6.27.8000, a empresa contratada sofreu penalidades em virtude de atrasos dos intérpretes, porém atualmente está prestando os serviços de forma regular. Informa ainda que, não obstante, foram considerados tais fatos, por isso o interesse por parte desta gestão em se prorrogar por apenas 06 (seis) meses, para que haja tempo hábil para iniciar um novo processo licitatório, pois os serviços prestados de tradução de Libras são essenciais e não é recomendado haver descontinuidade, já que a Resolução do CNJ 401/2021, normatiza e insere a tradução em Libras como requisito de acessibilidade primordiais para uma comunicação sem barreiras. (docs. n.ºs 1583249, 1595408).

Há também a anuência da contratada quanto à renovação da avença (doc. n.º 1581677).

A Gestora do contrato informou que realizada análise em pregões com objetos similares (doc. nº 1583246), chegou-se a um valor médio da hora de mercado de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), conforme resumo e que o valor estimado a ser empenhado para o período de 13/05/2022 a 12/11/2022, deverá ser de R\$ 39.694,86 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), devendo tais cálculos serem ratificados pelo setor competente.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. n.º 1586899) informou que em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), o saldo atualmente disponível para despesas com contrato de libras é de R\$ 58.304,57 (cinquenta e oito mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos). E o valor solicitado para a presente despesa foi orçado em R\$ 39.694,86 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), com expedição de PE 83/2022 (doc. n.º 1586897), no valor correspondente. Dessa forma, verifica-se que o saldo disponível é suficiente para custear a despesa requerida.

Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070166 - SJD; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM APOIO.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA.** encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas consoante declarações extraídas do SICAF (docs. n.ºs 1595578, 1595586 e 1595588).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos: NSA e SEPEO/COFIN.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. [\[1\]](#)

Com efeito, ante o acima explicitado, os serviços de interpretação simultânea em língua brasileira de sinais (libras), para atender demandas das sessões plenárias: ordinárias, extraordinárias e solenes, embora não conste expressamente do rol do art. 1º, § 1º, da Resolução TRE/MA nº 9477/19 (Dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão), o contrato firmado entre as partes permite a dilação temporal, razão pela qual entende-se ser possível sua prorrogação, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração. Convém mencionar ainda outros princípios que norteiam a Administração Pública na consecução de seus objetivos, como, por exemplo, o da Continuidade dos Serviços Públicos, o da Razoabilidade e, principalmente, o da Supremacia do Interesse Público.

Verifica-se, portanto, que este é um serviço que deverá ser prestado de forma continuada. E, neste particular, é patente o entendimento da doutrina nacional de que o serviço público não poderá sofrer solução de continuidade.

Sobre esse aspecto, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos nossos)

Acerca do assunto, é conveniente destacar que, apesar do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, não se mostra razoável conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, como bem leciona Marçal Justen Filho^[4]:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. **Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.** Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (grifos nossos)

O item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/20, estabelece que:

9.1. O contrato terá vigência a partir da data de sua publicação e duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da lei devido à imprescindibilidade do serviço para atendimento aos direitos das pessoas com deficiência e acesso à informação.

De sua vez, a cláusula 6.1. do Contrato n.º 05/21 (doc. n.º 1415612) estabelece que:

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma cumulativa e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente:

a) os serviços tenham sido prestados regularmente;

- b) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para o TRE-MA;
- c) o TRE-MA tenha interesse na continuidade da prestação dos serviços;
- d) a Contratada concorde expressamente com a prorrogação; e
- e) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os serviços devem ter sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

No caso em tela, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação da vigência contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Desse modo, diante das razões expostas e das justificativas apresentadas, esta Assessoria Jurídica opina pela prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 05/2021, firmado com a empresa **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA., por mais 06 (seis) meses**, com apoio no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei 8.666/93, c/c a Cláusula Sexta do Contrato firmado entre as partes signatárias.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente*.

DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE

Técnico Judiciário

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 06/04/2022, às 19:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE**, Técnico Judiciário, em 06/04/2022, às 19:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1595623** e o código CRC **E7A6797C**.

0015126-92.2020.6.27.8000	1595623v19
---------------------------	------------

